



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO PROJUR.

REFERÊNCIA: Minuta do edital Pregão Eletrônico para Registro de Preços do tipo menor preço por lote.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGAO ELETRÔNICO, E ANEXOS, QUE OBJETIVA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE RELÓGIO DE PONTO BIOMÉTRICO E BOBINAS PARA SUPRIMENTO DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SEMAS)

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico, bem como seus anexos.

DA ANÁLISE FÁTICA

A Ilustríssima Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Ivani Araújo Cardin, apresentou solicitação para atender a sua demanda, sob a justificativa da necessidade modernizar a forma de tratamento do ponto dos servidores com a implantação do registro eletrônico de ponto que verifica o efetivo cumprimento de carga horária dos agentes públicos; realizar pagamento dos agentes públicos com base na frequência automatizada; ampliar os mecanismos de gestão, transparência, racionalização administrativa (menos papel, economicidade); fidedignidade dos registros, não havendo qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelos agentes públicos; disponibilização aos agentes públicos e seus gestores das marcações diárias do ponto. A aquisição de hardwares (relógios de ponto biométrico) dedicados exclusivamente à função de registro biométrico de entrada e saída dos servidores desta secretaria.

Desta feita, consta nos autos, autorização do Prefeito Municipal, declaração de adequação orçamentária, pesquisa de mercado, mapa comparativo de preços, e Termo de Referência, no qual se delimita o objeto, justificativas da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

solicitação, especificações técnicas, dotação orçamentária, controle de execução, dentre outras disposições.

Após, vieram os autos para análise e parecer da minuta do edital e do contrato.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, com amparo no Decreto 5.440/05, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja **“...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”**, vejamos o que dispõe a legislação;

“Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

É importante informar, que o presente processo fora agrupado por lote, sob a justificativa da necessidade imperiosa da compatibilidade técnica das bobinas térmicas de papel junto ao aparelho relógio de ponto.

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto opinamos, pela aprovação da minuta do edital e **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba/PA, 26 de agosto de 2019.

ALEXANDRE CRUZ DA SILVA
ADVOGADO
OAB/PA Nº 27.145-A